



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001450-61.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante VIVIANE CAROLINE MELO VIVIANE CAROLINE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.200
APELAÇÃO N° : 1001450-61.2024.8.26.0505
COMARCA : RIBEIRÃO PIRES - 1ª VARA
APELANTE : VIVIANE CAROLINE MELO VIVIANE CAROLINE MELO
APELADO : BANCO RCI BRASIL S.A.
JUIZ : CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para R\$ 850,00, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada pelo apelado contra a apelante visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Contrato de Financiamento nº 20038777780*”, firmado entre as partes no dia 14 de novembro de 2023, em razão de inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela nº 3, vencida em 3 de novembro de 2024 (fls. 1/5).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para declarar rescindido o contrato e para deferir em favor da parte autora a posse e propriedade plena do veículo mencionado na inicial, tornando, por consequência, definitiva, a medida liminar anteriormente concedida. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran para comunicar que a parte autora está autorizada a proceder a transferência do automóvel a terceiros que indicar. Servirá cópia desta decisão como ofício, devendo ser encaminhado pela parte interessada, após o trânsito em julgado. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, por equidade, com base no que dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, isentando-a contudo em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido*” (“*sic*”, 338/341).

Inconformada, apela a requerida pugnando pela improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais (fls. 344/357).

Anotado o Recurso (fl. 358), o Banco autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

361/372).

É o **relatório**, adotado o de fl. 338.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o requerido efetivamente firmou com o Banco autor a “*Aditivo de Renegociação nº 615338607*”, no dia 17 de novembro de 2023, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 138/140).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fl. 144), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no

artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

No que tange à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, geradoras de excesso de cobrança, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de Ação de Busca e Apreensão quando não deduzida mediante pedido reconvenicional. Contudo, nada impede a parte interessada de promover eventual Ação Revisional autônoma no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.

1000339-36.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2023

Data de publicação: 04/04/2023

Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Comprovação da notificação constitutiva da mora debitoris. Notificação juntada aos autos recebida no endereço do réu. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Tema 1132 desafetado. Precedentes. Pretensão do apelante à revisão contratual. Entendimento firmado pelo STJ sinalando a necessidade do pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora - Em regra, matéria de defesa em sede de ação de busca e apreensão está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais - Eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional que, por sua vez, não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) -Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para R\$ 850,00, “ex vi” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora